



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2013

Define os procedimentos para contratação de excepcional interesse público – art. 37, IX da CRFB/88 – e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus Poderes, inclusive autarquias e fundações públicas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, fica autorizado a promover contratação temporária de pessoal, sob contrato administrativo, nas condições, prazos e limites previstos nesta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei entende-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – atendimento a situações declaradas de emergência ou de calamidade pública, por Decreto do Poder Executivo, desde que enquadradas no Código Nacional de Desastres;

II – combate a surtos endêmicos e/ou epidêmicos;

III – contratação de professores, observado o prazo máximo consignado no art. 85 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDBE);

IV – situações de urgência que vierem a ser declaradas em lei de iniciativa do Chefe do Executivo;

V – necessidade de mão-de-obra para prestação de serviços decorrentes de obrigações assumidas em convênios e/ou consórcios firmados pela Administração Pública;

VI – substituição de servidor público efetivo nos casos de afastamento por motivo de saúde ou licenças amparadas pelo Estatuto, exceto nas sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, quando a licença tiver prazo superior a 30 (trinta) dias e pelo período de sua duração;

VII – a realização de campanha intensiva de saúde pública ou programa de prevenção, enquanto durar a campanha ou o programa.

§ 1º As contratações autorizadas nos incisos I, II e IV limitam-se ao prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência, desde que não exceda a um ano.

§ 2º Nas contratações autorizadas no inciso V, para atender a implementação ou continuação de programas de governo das ordens federativas superiores, quando o prazo da contratação corresponderá ao de duração do programa e/ou convênio.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Art. 3º Ficam os chefes dos diferentes departamentos da Administração Municipal Direta mediante prévia anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizados a contratarem pessoal necessário à prestação de serviços públicos essenciais, temporariamente e por prazo determinado.

§ 1º A anuência prévia à qual se reporta o *caput*, deverá ser instruída formalmente com justificativa da indispensabilidade da contratação, demonstrando que, não o fazendo, grave prejuízo à prestação do serviço público se configurará, em detrimento do interesse público real do povo carmense.

§ 2º Consideram-se serviços públicos essenciais:

- I – prestação de serviços médicos, odontológicos, hospitalares e na área educacional;
- II – distribuição de medicamentos;
- III – serviços de coleta, tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive limpeza urbana;
- IV – prestação de serviços funerários.

Art. 4º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, conforme previsto nesta Lei, mediante contrato administrativo regido pelas normas de Direito Público, observando-se a legislação aplicável ao servidor público municipal.

Art. 5º O recrutamento de pessoal na forma autorizada nesta Lei será precedido de processo seletivo simplificado, salvo nos casos de emergência ou calamidade pública, quando a contratação será direta e imediata.

§ 1º No processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, os candidatos aprovados em concurso público, ainda não nomeados obedecida a ordem de classificação, terão prioridade na contratação, desde que satisfaçam as exigências para o exercício da função objeto do contrato.

§ 2º O processo seletivo simplificado deverá:

- I – ser publicado no saguão da sede do Poder contratante e em rádio local, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes da contratação;
- II – exigir:
 - a) cópia do CPF;
 - b) cópia do RG;
 - c) cópia do certificado de reservista ou equivalente;
 - d) cópia do título de eleitor;
 - e) cópia do comprovante de quitação com o serviço eleitoral;
 - f) cópia de certificado de conclusão de ensino em grau de escolaridade exigida para o cargo, na conformidade do ato convocatório.

Art. 6º É vedada a contratação temporária, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias e empresas públicas, da União, Estados, Distrito Federal e Município, exceto nos limites e condições de acumulação lícita de cargos públicos previstos na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

§ 1º A vedação de que trata este artigo estende-se ao pessoal inativo de quaisquer das entidades mencionadas.

§ 2º Além da nulidade do contrato, a inobservância do disposto neste artigo implica na responsabilidade administrativa, penal e civil da autoridade contratante.

Art. 7º A remuneração de pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – nos casos previstos nos incisos I, II e V, do art. 2º, em valores idênticos àqueles fixados em lei para os servidores efetivos que desempenhem função semelhante na administração municipal ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II – nos demais casos, nos exatos limites fixados para os servidores efetivos constantes do plano de cargos aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo não poderá conter qualquer acréscimo, prêmio, abono, gratificação ou qualquer outra espécie remuneratória que não esteja legalmente instituída para o servidor efetivo do Município.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado cumulativamente, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão imediata do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º As contribuições previdenciárias relativas ao pessoal contratado na forma desta Lei serão recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante ou do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do objeto, definido pelo contratante;

IV – quando o contratado incorrer em infração disciplinar, apurada mediante sindicância, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

V – pelo término do convênio que lhe deu origem.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente o regime disciplinar previsto para o servidor público municipal.

Art. 12. As contratações temporárias autorizadas nesta Lei condicionam-se à existência de dotação orçamentária própria, considerando-se lesivas ao erário público aquelas realizadas além dos limites e condições fixados nesta Lei.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Art. 13. O Município de Carmo da Mata (MG), por seus Poderes, fica autorizado a contratar – pessoas jurídicas ou físicas – observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, assessorias, consultorias e auditorias, jurídicas, contábeis, ambientais, de engenharia, permanentes ou temporárias, dentre outras que entender convenientes e oportunas.

Art. 14. Ficam convalidadas todas as contratações realizadas pelo Poder Executivo Municipal entre os dias 1º de janeiro de 2013 até a presente data.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Dr. Juvêncio de Carvalho, 26 de março de 2013.

Leonardo Rodrigues de Almeida
Vereador Presidente